



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10245.001297/2004-43  
**Recurso nº** 159.355 Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-00.058 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de maio de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ASTRID BARBOSA MARQUES  
**Recorrida** 2ª. TURMA/DRJ-BELÉM/PA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000


**ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO JURÍDICO INATACADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Limitando-se o Recorrente a reiterar os argumentos contidos na impugnação, sem atacar o fundamento jurídico do acórdão da DRJ, o recurso não deve ser conhecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de ataque ao fundamento jurídico do acórdão da DRJ, nos termos do voto do relator.

  
JVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Rubens Maurício Carvalho(Suplente), Núbia Matos Moura, Sidney Ferro Barros (Suplente), Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 448/450) interposto, em 16 de abril de 2007, contra o acórdão de fls. 439/442, do qual a Recorrente teve ciência em 19 de março de 2007 (fls. 447), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação de fls. 281/283, apresentada em face do auto de infração de fls. 07/12, lavrado em 23 de março de 2004 (ciência em 26 de julho, fls. 277), em decorrência de deduções da base de cálculo pleiteadas indevidamente e de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificadas no ano-calendário de 1999.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações da Recorrente da seguinte forma:

“1. O presente processo, que ostenta como última folha a de nº 438, trata de atuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme o Auto de Infração de fls. 7/16, do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2000, ano-calendário de 1999, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor de R\$ 1.413.501,58 (hum milhão, quatrocentos e treze mil, quinhentos e um reais e cinquenta e oito centavos), além de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora à taxa SELIC, calculados de acordo com a legislação de regência.

2. Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 02/09/2004 (fls. 281/283), conforme carimbo de recepção apostado na impugnação, alegando à fls. 281, “*in verbis*”: “vem da forma mais respeitosa, interpor **IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA** ao lançamento tributário, conforme consta ao Processo nº MPF 0260100/00023/03, postado junto ao Correio e Telégrafo no dia 26.09.2004 sob nº SQ5375513545BR, correspondência nº 133/2003/DR/AM /RR, que nos foi entregue via AR no dia 30.07.2004,..... ” (Grifou).” (fls. 440).

A Recorrida não conheceu da impugnação, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

EMENTA:



IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. A defesa apresentada fora do prazo legal não comporta julgamento quanto às alegações de mérito, vez que não caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Impugnação não Conhecida.” (fls. 439).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 448/450, no qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

Conforme se extrai do relatório, a Impugnante reitera no recurso voluntário as razões contidas na impugnação de fls. 281/283.

Não obstante, a decisão recorrida não conheceu da impugnação, em virtude da intempestividade desta, o que em nenhum momento foi contestado pela Recorrente.

Considerando-se que o fundamento jurídico do acórdão recorrido não foi atacado, o presente recurso não deve ser conhecido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de maio de 2009

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA